

# Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANO VIII — Aracajú, Quinta-feira, 19 de Maio de 1938. — NUM. 1.095

## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PARECER N. 7

Dando às questões debatidas a ordem em que se colocam naturalmente, vemos o menor, representando ao magistrado a conveniência de lhe ser dado curador, não pôz em causa, ao menos, os arts. 10, n. 8 e 23 n. 1 da Ordem dos Advogados do Brasil.

Simples providencia administrativa, que o magistrado pôde tomar de officio, não ha prohibição nem inconveniente que se faça, quando reclamado pelo interessado.

O agravante foi expresso na citação da lei permissiva do recurso, dando-lhe bom fundamento, no art. 1.411, n. 44, do Código do Processo Civil e Comercial do Estado. Sobre essa necessidade, ha controversia jurisprudencial, que não interessa ao caso.

Algo se disse sobre o prazo extemporaneo de sua interposição, em face dos arts. 1.394 e 1.381 da lei processual citada, fixado em 5 dias. Mas ficou reconhecida idoneidade ao agravante, para usar do remedio, parente consanguineo do menor e podendo ser chamado a tutela, nos termos do art. 409, inciso III do Código Civil.

A pretendida interposição seria carece de qualquer merecimento. A propria lei processual invocada, indica o ponto de partida para a contagem dos cinco dias: publicação, intimação ou ciência dos despachos, não havendo noticia nos autos de qualquer das três providencias e não havendo decorrido um grande espaço de tempo, entre a prolação e o recurso, bem decidiu o Meretissimo dr. juiz de direito de Lagarto, fazendo subir os autos á egregia instancia.

Fala o agravante em que foi desatendido o art. 1.098 da mesma lei processual, cuja citação nos parece necessaria:

Art. 1.098. A remoção de tutores e curadores será processada pela maneira seguinte:

Seguem-se os parágrafos normativos do rito processual, ficando marcado no primeiro que a remoção se fará a requerimento do Ministério Público ou *ex-officio*.

Trata o artigo supra de destituição, o que parece transbordar do conteúdo dos autos, onde o magistrado deu tutor a um menor, que representou á sua autoridade atendendo aos interesses reclamados e á sua situação domiciliar.

O tio, correndo á providencia, pretende ser o tutor, remontando a uma investidura que não provou e de cujos encargos, fosse ela real, parece não ter se interessado. Afigura-se-nos não a ter provado porque quer induzir a sua existencia, apoiando-se em expressões do requerimento do menor, que, sendo vagas e imprecisas, ainda constituem mordacidade ao agravante.

Posta a questão nestes termos — nomeação originaria de tutor — vemos que o cidadão escolhido não incide na incapacidade legal do art. 413 do Código Civil. Não se o

articulou ao menos, nem mesmo se lhe atribuiu, no momento, a defesa de interesses, colidindo com os interesses do menor (Inciso II, do referido 413).

Aceitando a tutoria, o nomeado, que ainda se dá por parente colateral afim do tutelado, refere-se á inexistencia de consanguineos na localidade. E' a unica arguição realmente ponderavel, feita ao despacho agravado.

A lei civil—Titulo VI; arts. 409 e 410— não reveste uma clareza absoluta, inaceitando divergencias na sua exegese. Não esqueçamos que o tutelado marcha sobre os 20 anos e está encaminhado no serviço militar. Parece, não obstante, que na ausencia de tutor legitimo, pôde o juiz de direito nomear pessoa idonea — tutela dativa — com domicilio comum com o menor.

Sempre inclinado para uma solução em apreço a identidade do domicilio — o do menor continúa Lagarto, apesar dos deveres militares — o onus complexo da tutela, que envolve cuidados espirituais e economicos, não pôde desenvolver-se á distancia, por uma obvia motivação.

O apelo aos consanguineos para exercê-lo deve atender, em regra geral, á circunstancia de coincidência de domicilio entre o tutor e o tutelado. Não obstante expressões legais, grande é a autoridade do magistrado no dirimir questões que focalizam direitos e interesses de menores.

A tendencia jurisprudencial é reservar-lhe á consciencia um elastério cada vez maior no providenciar cada caso particular, justamente na proporção da necessidade de defesa de cousas tão delicadas, como as que o Direito de Familia suscita.

Ha interessante sentença do juiz de direito de São Manuel, Estado de São Paulo, concluindo pela nomeação de mãe binuba, na vigencia do segundo casamento, tutora dos seus filhos menores.

E, o faz, harmonizando os arts. 225-329-393 e 385 do Código Civil, "porque se a lei retirou á mãe binuba o patrio-poder e consequentemente, o usufruto e a administração, nada impede que o juiz, atendendo ao caso pessoal, a nomeie tutora dos seus filhos do primeiro casamento.

Haverá, até, neste ato do juiz uma aplicação mais humana da lei, que verá assim, suavizado o dispositivo do art. 393. Revista Forense. Fevereiro e Março de 1936. Pag. 320.

"O concurso aos escritores, a corrente convencedora dos julgados e a eloquencia dos fatos, não conseguindo nas legislações a inserção de textos garantidores dessa boa doutrina (a evolução do patrio-poder para patrio-dever), armam porém, os juizes administrativos de medidas ajustadas á solução feliz desse relevantissimo problema", Revista Forense. Out. de 1936, pag. 356. Julgado do Tribunal de Apelação do Rio de Janeiro.

Francisco Teótonio de Avila, falecido, era pai e avô respectivamente do agravante e agravado. Está com o seu inventario requerido, devendo a ele concorrerem, em igualdade de condições, o tio o sobrinho. Não ha ligação entre esse fato e o n. 2

do art. 413 do Código Civil, incapacitando do exercicio da tutela os que tiverem de fazer valer direitos contra o menor? Respondemos de modo indireto mas peremptoriamente: si ainda vier a ficar provado que ha uma remota tutoria, em que foi investido o agravante, é o caso da sua destituição, com observancia das indicações do art. 1.098 do Código do Processo Civil e Comercial do Estado.

O Decreto Federal 20.330, de 27-VIII-1931, interpretado pelo dr. Valdemar Ferreira, jurisconsulto e professor, significa o acrescimo de um parágrafo ao art. 9º do Código Civil: "todos os brasileiros varões, que completarem 18 anos de idade, se emancipam, cessando a sua incapacidade civil". Revista Forense. Julho de 1936. Pag. 459.

Já com a maioria eleitoral pretendeu-se que ela importava no mesmo efeito, no sentido da plenitude dos direitos civis. Assim não o decidiu e sabiamente o Augusto Superior Tribunal Federal, devendo ser identica a interpretação do Decreto 20.330 citado.

Pensamos que o Egrégio Tribunal de Apelação deve tomar conhecimento do recurso de agravo, mas para negar-lhe provimento, confirmando o despacho do Meretissimo dr. juiz *a quo*.

Salvo melhor entender.

Aracajú, 18 de Março de 1938.

Abelardo Maurício Cardoso,  
procurador geral do Estado.

NOTA — No dia do julgamento, o patrono do agravante exhibiu perante o Egrégio Tribunal prova documental de sua nomeação para tutor. Em consequencia, a Procuradoria Geral emitiu Parecer oral, retificando o que anteriormente déra, concluindo pelo provimento do recurso, para reformar o despacho do digno juiz *a quo*. Fazia-o porque a medida, contida substancialmente no referido despacho, não obedeceu ao rito processual adequado, mantendo embóra as mesmas reservas quanto á idoneidade do agravante como tutor.

## Tribunal do Juri

### EDITAL

O dr. José Rodrigues Nou, juiz de direito da 4ª vara e presidente do Tribunal do Juri de Aracajú, na forma da lei, etc.

Faz saber que, consoante o disposto nos artigos 31 e 32 do Decreto-Lei n. 167, de 5 de Janeiro de 1938, designou o dia 7 de Junho do corrente ano, ás 10 horas, para

abrir a segunda sessão ordinaria do Juri, que funcionará em dias consecutivos, e convida os jurados abaixo relacionados para comparecerem no salão do juri, no Palacio da Justiça, em dia e hora acima designados, e são os seguintes senhores sorteados: João Costa, Celecino Brito, Demócrito Côrtes, Antonio Nascimento Rodrigues, José de Oliveira Santos, Antonio Gomes Café, Augusto Alves de Moraes, Benilde Dias Vieira, Paulo Nunes, Ranulfo Fer-

reira Lima, Narciso Lemos de Carvalho, Braz Felizola, Arnaut Quirino Rodrigues da Silva, Antonio Silveira, Odorico Magalhães Carneiro, Alvaro Barrêto Maciel, Julio Prado Vasconcelos, Albino Silva, Braulio Costa, Gonçalo de Andrade Santos e José de Oliveira Reis. E para constar mandou passar o presente que vai publicado pela Imprensa e afixado no lugar do costume. Eu, Durval Corrêa de Araujo, escrivão do Juri, o escrevi.

Aracaju, 5 de Maio de 1938.

J. Rodrigues Nou.

### EDITAL

FALENCIA DE AGNOR SAMPAIO  
VELAME, DESTA PRAÇA DE  
MAROIM

#### Declaração

O dr. Manuel Candido dos Santos Pereira, juiz de direito desta 7.ª comarca, com sede em Maroim, e seu termo, na forma da lei, etc. :

Faz saber que, por sentença de trinta de Abril deste ano corrente decretou a falencia da firma Agnor Sampaio Velame, estabelecida nesta cidade, á rua General Siqueira, n. 12, com casa de farmacia e fixou o dia 3 de Junho proximo, ás 12 horas, na sala das audiencias para a 1.ª Assembléa dos credores, nomeou síndico a firma desta praça — Soares & Prado. O termo legal da falencia será fixado posteriormente. Ficam, pois, por este edital, intimados todos os credores do falido a apresentarem suas declarações de credito, na forma do art. 82 da lei de falencias dentro de 20 dias, a contar da data da publicação deste no "Diário Oficial" e convocados para comparecerem á Assembléa de Credores no dia, hora e lugar acima aludidos a bem dos seus direitos e para os fins legais. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, expedi o presente que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e pas-

sado nesta cidade de Maroim, aos seis dias do mês de Maio de mil novecentos e trinta e oito. Eu, Elze Sobral Tôrres, escrivã do 2.º officio, que o escrevi. Maroim, 6 de Maio de 1938. — (ã) Manuel Candido dos Santos Pereira. Está conforme o original, no qual estavam coladas 3 estampilhas, sendo 1 estadual de 2\$000, uma de educação federal e uma de educação estadual, devidamente inutilizadas, e ao qual me reporto e dou fé. Eu, Elze Sobral Tôrres, escrivã do 2.º officio, que o subscrevi e assino.

Maroim, 6 de Maio de 1938.

A escrivã,

Elze Sobral Tôrres.

(Reg. 1.387 — 10 vezes).

### Edital de citação de herdeiros

O doutor João Dantas Martins dos Reis, juiz de direito da 2ª vara desta comarca de Aracajú e seu termo, na forma da lei, etc. :

Faço saber aos que o presente edital de citação de herdeiros ausentes com o prazo de trinta dias virem, e o conhecimento deste haja de pertencer que, por este Juizo e escrivão que este subscreve se estando processando a arrecadação dos bens deixados pela falecida Adélia Campos, convôco, chamo e convido a todos os herdeiros da morta e os que tenham direito á herança a virem se habilitar dentro do prazo de trinta dias, depois da publicação do presente edital sob as penas da lei. E para que chegue a notícia ao conhecimento de todos, mandei expedir o presente edital que será afixado na forma do costume e publicado pela imprensa. Dado e passado nesta cidade de Aracajú, em 12 de Maio de 1938. Eu, José Euclides de Souza, escrivão de ausentes, o subscrevo e assino. O escrivão de ausentes, José Euclides de Souza. Aracajú, 12 de Maio de 1938. J. Dantas Martins. Sob esta firma e data tem 1\$200 de sêlos do Estado e de Educação e Saúde. Era o que se continha em dito edital que

copiei fielmente do original a cujo me reporto e dou fé. Aracajú, 12 de Maio de 1938.

O escrivão do Cível,  
José Euclides de Souza.

(Reg. 1.402 — 15 vezes. — 14-5-938).

### Edital de citação de herdeiros

O doutor João Dantas Martins dos Reis, juiz de direito da 2ª vara desta comarca de Aracajú e seu termo, na forma da lei, etc. :

Faço saber aos que o presente edital de citação de herdeiros ausentes virem, ou dêle noticia tiverem que, se estando processando o inventário dos bens deixados pela falecida Ana de Góis Téles e do título de herdeiros constando se acharem ausentes em lugar ignorado os herdeiros de nomes: Antônio Góis Téles e Alcebiades Góis Téles, pelo presente edital cito aos mencionados herdeiros para, dentro do prazo de trinta dias, comparecerem neste Juizo, afim de, na primeira audiência após o referido prazo, nomearem avaliador para, com o do Juizo, procederem as avaliações dos bens já descritos, tudo sob as penas da lei. E para que chegue a notícia ao conhecimento de todos, mandei expedir o presente edital de citação, que será afixado no lugar do costume e publicado no "Diário da Justiça". Dado e passado nesta cidade de Aracajú, aos 12 dias do mês de Maio de 1938. Eu, José Euclides de Souza, escrivão do Cível, o subscrevo e assino. O escrivão do Cível, José Euclides de Souza. Aracajú, 13 de Maio de 1938. J. Dantas Martins. Sob esta firma e data tem 1\$200 de sêlos do Estado e de Educação e saúde. Era o que se continha em dito edital que copiei fielmente do original, a cujo me reporto e dou fé. Aracajú, 13 de Maio de 1938.

O escrivão do Cível,  
José Euclides de Souza.

(Reg. 1.403 — 15 vezes. — 14-5-938).